



DECISÃO ADMINISTRATIVA

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico nº 012/2020

OBJETO: Contratação de empresa(s) especializada(s) na prestação de serviços, sob demanda, de manutenção predial, preventiva e corretiva, e adequação de infraestrutura, com fornecimento de equipamentos, peças, materiais e mão de obra, na forma estabelecida em planilhas de serviços e insumos diversos descritos no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil – SINAPI – nas edificações dos Campi da Universidade Federal de Ouro Preto.

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 23109.003863/2020-88

Em cumprimento ao disposto no artigo 44 do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, a Pregoeira ao final identificada recebeu e analisou, em conjunto com a área técnica demandante, as razões de recurso das empresas recorrentes e as alegações da recorrida, declarada vencedora do **Grupos 1, 2 e 3** do Pregão em tela, de forma a proferir sua decisão sobre recurso administrativo. Cabe ressaltar que as razões de recurso das empresas recorrentes e as alegações da recorrida são as mesmas para os 03 (três) grupos.

Trata-se de recursos impetrados pelas empresas CONSTRUTORA NOGUEIRA FRANCO EIRELI (1ª Recorrente), inscrita no CNPJ sob o número 24.250.237/0001-99 e CONSTRUMIX – CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA (2ª Recorrente), inscrita no CNPJ sob o número 10.609.553/0001-08 contra o ato da Pregoeira que habilitou a proposta da empresa CONSTRUTORA AGD LTDA (Recorrida), inscrita no CNPJ sob o número 10.651.663/0001-20, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 012/2020.

As razões de recurso foram interpostas tempestivamente e encontram-se disponíveis nos sítios www.ufop.br e www.comprasgovernamentais.gov.br.

I – DOS FATOS

Às 10:00 horas do dia 28 de setembro de 2020, reuniram-se a Pregoeira Oficial deste Órgão e respectivos membros da Equipe de Apoio, designados pelo instrumento legal Portaria nº 188/2020 de 17/04/2020, em atendimento às disposições contidas na Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002 e no Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, para realizar os procedimentos relativos ao Pregão nº 012/2020, referente ao processo nº 23109.003863/2020-88. Objeto: Pregão Eletrônico - Contratação de empresa(s) especializada(s) na prestação de serviços, sob demanda, de manutenção predial, preventiva e corretiva, e adequação de infraestrutura, com fornecimento de equipamentos, peças, materiais e mão de obra, na forma estabelecida em planilhas de serviços e insumos diversos descritos no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil – SINAPI – nas edificações dos Campi da Universidade Federal de Ouro Preto. A Pregoeira abriu a Sessão Pública em atendimento às disposições contidas no edital, divulgando as propostas recebidas. Abriu-se em seguida a fase de lances para classificação dos licitantes relativamente aos lances ofertados.

Foi habilitada, no dia 21 de outubro de 2020, após análise e parecer favorável da área demandante, a empresa CONSTRUTORA AGD LTDA (10.651.663/0001-20).

Em momento oportuno, as empresas Construtora Nogueira Franco Eireli, CNPJ: 24.250.237/0001-99 e Construmix – Construções e Engenharia Ltda, CNPJ: 10.609.553/0001-08 registraram no sistema Comprasnet a intenção de interpor recurso. Verificados os pressupostos recursais, quais sejam: sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e



motivação, foram acatadas as intenções de recurso e, de imediato, aberto o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões de recurso, de acordo com o constante no item 12 do edital e na forma do art. 44 do Decreto n.º 10.024/2019.

II – DO RECURSO

II.A – Do Recurso da empresa CONSTRUTORA NOGUEIRA FRANCO EIRELI

Em sua peça recursal, a empresa Construtora Nogueira Franco Eireli consigna, em síntese, as seguintes alegações: **(1)** que a 1ª Recorrente atendeu a todos os requisitos de habilitação previstos no Edital do Pregão em tela; e **(2)** não foram realizadas diligências para que esta Recorrente tivesse a possibilidade de retificar a declaração requerida no item 10.11.8 do Edital. Ao final, requer o provimento do recurso para reconsiderar a decisão proferida, sendo aceita a habilitação da 1ª Recorrente.

Requer ainda, que as razões recursais sejam remetidas à autoridade superior, para análise e decisão final.

As razões de recurso da empresa Construtora Nogueira Franco Eireli, com as devidas fundamentações apresentadas, foram juntadas aos autos, conforme SEI 0096792.

II.B – Do Recurso da empresa CONSTRUMIX – CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA

Em sua peça recursal, a empresa Construmix – Construções e Engenharia Ltda consigna, em síntese, as seguintes alegações: **(1)** que a Recorrida apresentou um balanço patrimonial um tanto suspeito e repleto de falhas, estando em desconformidade com a Lei; **(2)** o balanço patrimonial apresentado pela Recorrida está desacompanhado da Certidão de Regularidade Profissional do contador que o subscreve no processo de registro na Junta Comercial; **(3)** no balanço apresentado pela Recorrida percebe-se a ausência do índice econômico-financeiro de forma sequencial ao registro do balanço; **(4)** o resultado operacional evidenciado na Demonstração de Resultado de Exercício – DRE não reflete os números no Patrimônio Líquido do Balanço Patrimonial; **(5)** o Balanço apresentado causa certa estranheza quando demonstra Saldo de Caixa alto em relação às obrigações com empréstimos, haja vista que nele consta a informação de que a Liquidez Corrente da recorrida é acima de 19 (dezenove). Nesse sentido, questiona - como pode uma empresa ter recursos para pagar dezenove vezes a sua dívida e ainda assim possuir um empréstimo a longo prazo? Além do mais, os índices de Liquidez Geral e de Solvência Geral são, no Balanço apresentado, acima de 4 (quatro), o que causa enorme espanto, haja vista serem muito altos e, portanto, fora dos parâmetros comerciais. Ao final, requer o recebimento do recurso administrativo para que seja reformada a decisão, declarando inabilitada a empresa Construtora AGD Ltda; e, na hipótese de não reconsideração da decisão, requer ainda, que o processo seja remetido à autoridade superior.

As razões de recurso da empresa Construmix – Construções e Engenharia Ltda, com as devidas fundamentações apresentadas, foram juntadas aos autos, conforme SEI 0096794.

III – DAS CONTRARRAZOES DE RECURSO

III.A – Das Contrarrazões de Recurso da empresa CONSTRUTORA NOGUEIRA FRANCO EIRELI

A empresa Recorrida, Construtora AGD Ltda, apresentou sua contrarrazão ao Recurso impetrado pela empresa Construtora Nogueira Franco Eireli, alegando, em síntese, que **(1)** a Recorrente foi desclassificada por omitir contrato com a Administração, desatendendo ao Edital, fato que coloca em dúvida sua solidez e possibilidade de administrar mais um contrato; **(2)** a declaração apresentada pela Recorrente ocorreu de forma inverídica, caracterizando-a como nula, não havendo dúvida a ser sanada no documento, mas sim omissão de informações



exigidas. Ao final, a Recorrida requer a Comissão de Licitação a manutenção da decisão de inabilitação da empresa Construtora Nogueira Franco Eireli e pela habilitação da empresa Construtora AGD Ltda, sagrando-a vencedora deste processo licitatório.

As alegações da empresa Construtora AGD Ltda, com as contrarrazões ao Recurso impetrado pela empresa Construtora Nogueira Franco Eireli foram juntadas aos autos, conforme SEI 0097717.

III.B – Das Contrarrazões de Recurso da empresa CONSTRUMIX – CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA

A empresa Recorrida Construtora AGD Ltda, apresentou sua contrarrazão ao Recurso impetrado pela empresa Construmix – Construções e Engenharia Ltda, alegando, em síntese, que **(1)** a saúde financeira da empresa é fator importante na contratação no que tange à comprovação de capacidade de execução do contrato e a forma com que a empresa gera seus ativos e passivos diz respeito somente a ela; **(2)** a Certidão de Regularidade do Contador não consta nos documentos requisitados para a qualificação econômico-financeira previstos no Edital do Pregão em tela; **(3)** o balanço patrimonial da empresa é registrado perante a Junta Comercial e, este registro, por si só, traz a veracidade do documento bem como a regularidade daquele que o fez. A Recorrida se dispõe a entregar, caso necessário, em prazo pré-determinado, a apresentação da Certidão e por fim, requer que a Comissão de Licitação mantenha a decisão, habilitando a empresa Construtora AGD Ltda, sagrando-a vencedora deste processo licitatório.

As alegações da empresa Construtora AGD Ltda, com as contrarrazões ao Recurso impetrado pela empresa Construmix – Construções e Engenharia Ltda foram juntadas aos autos, conforme SEI 0097719.

IV – DA ANÁLISE DE MÉRITO

Primeiramente, cabe registrar que a licitação em tela foi conduzida em estrita observância aos trâmites processuais, com o cumprimento dos prazos legalmente estabelecidos para cada uma das fases do processo licitatório, inclusive conferindo aos licitantes o direito à impugnação do instrumento convocatório.

Após apreciação dos fundamentos elencados nos recursos interpostos pelas empresas Construtora Nogueira Franco Eireli e Construmix – Construções e Engenharia Ltda, bem como dos argumentos apresentados nas contrarrazões interpostas pela empresa Construtora AGD Ltda, passamos à análise do mérito.

Imperioso ressaltar que todos os julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, conforme segue:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Ressalte-se que tal disposição é corroborada pelo disposto no Decreto nº 10.024/2019:



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO



Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

§ 1º O princípio do desenvolvimento sustentável será observado nas etapas do processo de contratação, em suas dimensões econômico, social, ambiental e cultural, no mínimo, com base nos planos de gestão de logística sustentável dos órgãos e das entidades.

§ 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

Inicialmente, com relação às alegações apresentadas pela Construtora Nogueira Franco Eireli de que esta Recorrente atendeu a todos os requisitos de habilitação previstos para esta licitação **(1)** e que não foi dada oportunidade de retificação da declaração apresentada pela Recorrente para cumprimento do item 10.11.8 do Edital do Pregão em tela, através da realização de diligências **(2)**, ambas são improcedentes, conforme será demonstrado a seguir. Primordialmente, há que se destacar o **princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, que impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva. Deste modo, além das disposições legais aplicáveis num procedimento licitatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha essencialmente vinculada (art. 41 da Lei n. 8.666/93). É o que ensina o mestre Jessé Torres Pereira Júnior:

“Quanto aos princípios nomeados pela Lei n. º 8.666/93, consigne-se, por ora, que: d) o da vinculação ao instrumento convocatório faz do edital ou do convite a lei interna cada licitação, impondo-se a observância de suas regras à Administração Pública e aos licitantes, estes em face dela e em face uns dos outros, nada podendo ser exigido, aceito ou permitido além ou aquém de suas cláusulas e condições.”

Neste sentido, vale salientar também o entendimento de Maria Zylvia Zanella Di Pietro:

“O Edital é o ato pelo qual a Administração divulga a abertura da concorrência, fixa os requisitos para participação, define o objeto e as condições básicas do contrato e convida a todos os interessados para que apresentem suas propostas. Em síntese, o edital é o ato pela qual a administração faz uma oferta de contrato a todos os interessados que atendam às exigências nele estabelecidas. Costuma-se dizer que o edital é a lei da licitação; diríamos que é a lei da licitação e do contrato, pois o que nele se contiver deve ser rigorosamente cumprido, sob pena de nulidade; trata-se de aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório...” (Direito Administrativo. 3. ed., p. 243f).

Portanto, o ato convocatório (edital) tem por finalidade fixar as condições necessárias à participação dos licitantes e, uma vez estabelecidas estas condições, torna-se indispensável o respeito às regras fixadas para o certame. Assim, em que pese a alegação da 1ª Recorrente, ressalta-se que a Pregoeira conduziu a licitação em observância aos preceitos e normas legais que regem o assunto, pautado pela vinculação às regras previamente estabelecidas no Edital do Pregão Eletrônico nº 012/2020, onde destacam-se os itens 9.13 e 10.11.8, transcritos a seguir:



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO



9.13. Para fins de análise da proposta quanto ao cumprimento das especificações do objeto, poderá ser colhida a manifestação escrita do setor requisitante do serviço ou da área especializada no objeto.

10.11.8 A participante do certame fica obrigada a declarar **todas** as obras e serviços de engenharia os quais possui contrato em vigor, bem como o valor, a porcentagem já executada até a data de realização do pregão e o prazo de vigência de cada contrato nas esferas Municipal, Estadual e Federal, nos termos do § 4º do Art. 31 da lei 8666/93. (Grifo nosso).

Em relação ao item 10.11.8 do Edital, destaca-se que a Pregoeira recebeu, via correspondência eletrônica, alegações do Sr. Danilo Vidigal, representante da empresa Construtora AGD Ltda, acerca da ausência de contratos declarados pela empresa Construtora Nogueira Franco Eirel, descumprindo tal item do instrumento convocatório. Diante disso, a Pregoeira encaminhou as alegações recebidas para análise técnica, conforme documentos juntados aos autos (SEI 0091340 e 0092463). Importante aqui trazer à tona o entendimento da Prefeitura do Campus Universitário – PRECAM, setor técnico demandante dos itens do Pregão nº 012/2020, que manifestou-se afirmando que a empresa Construtora Nogueira Franco Eireli deixou de citar o Contrato nº 1/2020, firmado com o Instituto Federal de Educação Tecnológica do Rio de Janeiro na declaração apresentada. A existência deste contrato foi comprovada após consulta ao Portal da Transparência, conforme documento SEI 0092984, constante no processo. Ora, a própria Recorrente reconhece em sua peça recursal que não inseriu tal contrato, justificando que o mesmo “[...] não foi nem 01% (um por cento) executado [...]”. Tal fato, representou clara violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pois contrariou o subitem 10.11.8 do Edital, já citado na presente Decisão Administrativa. Neste item, é estabelecido que a licitante deve declarar TODAS as obras e serviços de engenharia os quais possui contrato em vigor, não cabendo a empresa participante alegar qual contrato deve ou não ser incluído na declaração. Dessa forma, a ação de consultar a PRECAM sobre a qualificação técnica exigida para o certame e a observância do descumprimento do item 10.11.8 do Edital por parte da Recorrente demonstra que a Pregoeira agiu em conformidade com o princípio de vinculação ao instrumento convocatório.

Quanto à alegação de que diligências poderiam ser realizadas para que a empresa Construtora Nogueira Franco Eireli retificasse sua declaração e que esta oportunidade não foi dada **(2)**, é importante destacar, outra vez, que há um contrato que deveria constar originariamente nos documentos de habilitação e não foi incluído em momento oportuno pela Recorrente. A inclusão desse contrato na declaração apresentada, na fase de julgamento das propostas, não seria para esclarecimento ou complementação do documento e, sim, a adição de uma informação que deveria constar originariamente na documentação de habilitação apresentada pela Recorrente. Neste sentido, o art. 43, § 3º da Lei Federal nº 8.666 de 1.993 preconiza que:

*“§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou **informação** que deveria constar originariamente da proposta.” (Grifo nosso)*

A realização de diligências representa importante instrumento concedido à comissão responsável pela licitação para o esclarecimento de dúvidas relacionadas às propostas. Porém, no caso concreto, não há qualquer dúvida quanto à ausência de declaração de um contrato vigente da empresa Construtora Nogueira Franco Eireli na proposta apresentada por esta Recorrente, fato que ocasionou sua desclassificação, por descumprimento de uma exigência previamente estabelecida no instrumento convocatório. A promoção de diligência, neste caso,



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO



para inclusão do contrato ausente, é vedada por se tratar de inclusão de informação que deveria constar originariamente na proposta. Dessa forma, fica determinado que a figura da diligência tem por finalidade complementar e/ou esclarecer informações prestadas e não a inclusão de informação que deveria ter sido apresentada nos documentos de habilitação, conforme as regras do Edital.

Ainda sobre a promoção de diligências, ressalta-se que a Pregoeira utilizou-se deste instrumento em todos os momentos adequados para esclarecimento de informações necessárias ao bom andamento do certame, como se pode observar no Relatório de Análise da Proposta e Documentos de Habilitação da empresa Construtora Nogueira Franco Eireli, conforme documento SEI 0092376, constante no processo. É válido, mais uma vez, destacar que, conforme já demonstrado nos autos e também na presente Decisão Administrativa, houve ausência de um contrato na declaração apresentada pela Recorrente, sendo que o Edital determina que a licitante deve declarar TODOS os contratos que possui.

Resta claramente demonstrada, portanto, a fundamentação legal dos atos praticados, os quais encontram respaldo, ainda, no disposto no edital do Pregão Eletrônico nº 012/2020. **Diante disso, consideram-se improcedentes as alegações (1) e (2) apresentadas pela 1ª Recorrente, tendo em vista que a empresa Construtora Nogueira Franco Eireli efetivamente descumpriu uma exigência estabelecida no instrumento convocatório, deixando de declarar um contrato, sendo vedada a realização de diligências para inclusão de informação que deveria constar originariamente nos documentos de habilitação apresentados por esta Recorrente.**

Na sequência, com relação às alegações referentes à qualificação econômico-financeira da Recorrida, trazidas pela empresa Construmix – Construções e Engenharia Ltda, 2ª Recorrente, todas são improcedentes, conforme se demonstrará a seguir.

Primeiramente, em relação à alegação de que a Recorrida apresentou um balanço patrimonial um tanto suspeito e repleto de falhas, estando em desconformidade com a Lei (1), há que se destacar que a Recorrente não informou de forma clara e objetiva quais itens do balanço patrimonial não atendem à legislação ou as normas brasileiras de contabilidade. Ressalta-se, ainda, que o Balanço Patrimonial apresentado pela Recorrida está devidamente registrado na Junta comercial do Estado de Minas Gerais (0093438), conforme disposto no art. 39, inciso I da Lei 8.934, de 18 de novembro de 1994:

Art. 39. As juntas comerciais autenticarão:

I - os instrumentos de escrituração das empresas mercantis e dos agentes auxiliares do comércio;

Salienta-se também que o Balanço Patrimonial da Recorrida foi elaborado pelo Contador ANTONIO AUGUSTO DA SILVA, estando de acordo com o art. 1.182, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002:

Art. 1.182. Sem prejuízo do disposto no art. 1.174, a escrituração ficará sob a responsabilidade de contabilista legalmente habilitado, salvo se nenhum houver na localidade.

Diante do exposto, ressalta-se que a Administração, no julgamento do Balanço Patrimonial da empresa Construtora AGD Ltda., observou de forma objetiva o atendimento aos requisitos do item 10.10.2 do Edital, pois o Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado do Exercício foram apresentados na forma da Lei, qual seja: registro na Junta comercial do Estado de Minas Gerais; e elaborado por um contabilista, verificado no OFÍCIO CLC/PROPLAD/REITORIA-



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO



UFOP Nº 2822/202, elaborado por Contador da UFOP e membro da equipe de apoio deste certame. O referido ofício foi juntado aos autos (SEI 0093925) e é transcrito a seguir:

Análise qualificação econômico-financeira, conforme item 10.10 do edital n. 12/2020, da empresa CONSTRUTORA AGD LTDA - EPP, inscrita no CNPJ sob n. 10.651.663/0001-20.

10.10.1 certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante;

Relatório: A empresa apresentou a certidão negativa de falência, atendendo desta forma, o item 10.10.1 do edital 012/2020.

10.10.2 balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

Relatório: A empresa apresentou o balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, atendendo desta forma, o item 10.10.2 do edital 012/2020.

10.10.3 comprovação da boa situação financeira da empresa mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um), obtidos pela aplicação das seguintes fórmulas:

LG =	Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo	3.737.861,93 + 0,00	= 4,43
	Passivo Circulante + Passivo Não Circulante	156.237,39 + 686.859,07	

SG =	Ativo Total	5.452.657,38	=6,47
	Passivo Circulante + Passivo Não Circulante	156.237,39 + 686.859,07	

LC =	Ativo Circulante	3.737.861,93	=23,92
	Passivo Circulante	156.237,39	

Relatório: Os valores dos índices atendem a exigência do edital nº 012/2020, referentes à qualificação financeira do item 10.10.3, pois todos os índices acima calculados são superiores a 1.

10.10.4.1. Comprovação de patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, por meio da apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, apresentados na forma da lei, vedada a substituição por



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO**



balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data da apresentação da proposta.

Valor estimado da Licitação = 5.213.224,26
10% do valor estimado para a licitação = 0,1
 $\times 5.213.224,26 = 521.322,43$
Patrimônio Líquido = 4.609.560,92

Relatório: O Patrimônio líquido da empresa é maior que 10% (dez por cento) do valor estimado para a licitação, atendendo desta forma o item 10.10.4.1. do edital nº 012/2020.

Conclusão a empresa CONSTRUTORA AGD LTDA - EPP, inscrita no CNPJ sob n. 10.651.663/0001-20, atente a qualificação econômico-financeira dos itens 10.10 a 10.10.4.1 do edital nº 012/2020.

Salienta-se também que a UFOP não é competente para realizar **auditoria** do Balanço Patrimonial para a certificação de que os valores informados nas Demonstrações Contábeis da Recorrida correspondem de fato à realidade da empresa, pois que é de competência exclusiva dos órgãos de controle, conforme art. 1.190 da Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002:

Art. 1.190. Ressalvados os casos previstos em lei, nenhuma autoridade, juiz ou tribunal, sob qualquer pretexto, poderá fazer ou ordenar diligência para verificar se o empresário ou a sociedade empresária observam, ou não, em seus livros e fichas, as formalidades prescritas em lei.

Importante destacar também que a fiscalização da atuação dos contabilistas é de responsabilidade exclusiva do Conselho Federal de Contabilidade e Conselhos Regionais de Contabilidade. Nestes termos, a UFOP não pode questionar as informações do Balanço Patrimonial que foram elaboradas pelo Contador da empresa AGD, por falta de competência para tal ato, conforme disposto no art. 2º do Decreto-Lei n. 9.295, de 27 de maio de 1946, abaixo transcrito:

Art. 2º A fiscalização do exercício da profissão contábil, assim entendendo-se os profissionais habilitados como contadores e técnicos em contabilidade, será exercida pelo Conselho Federal de Contabilidade e pelos Conselhos Regionais de Contabilidade a que se refere o art. 1º.

Ademais, a 2ª Recorrente alega objetivamente que causa certa estranheza o fato de a empresa Construtora AGD Ltda possuir um saldo de caixa alto e ainda possuir dívidas, portanto, afirma que a mesma teria apresentado um balanço patrimonial irregular. Cabe esclarecer que a conta com maior valor no ativo circulante é a conta “Equivalente caixa” com saldo de R\$ 2.532.117,40 (dois milhões, quinhentos e trinta e dois mil, cento e dezessete reais e quarenta centavos), contudo, segundo Pronunciamento Técnico CPC 03 (R2), o conceito de caixa é diferente do conceito de equivalentes de caixa, vejamos:

Definições



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO



6. Os seguintes termos são usados neste Pronunciamento Técnico, com os significados abaixo especificados:

Caixa compreende numerário em espécie e depósitos bancários disponíveis.

Equivalentes de caixa são aplicações financeiras de curto prazo, de alta liquidez, que são prontamente conversíveis em montante conhecido de caixa e que estão sujeitas a um insignificante risco de mudança de valor.

Além disso, entende-se não ser possível à UFOP checar todas as informações contidas no balanço patrimonial, pois, para tanto, seria necessário a verificação de todos os documentos originários dos fatos contábeis para a certificação de cada registro contábil, como por exemplo, notas fiscais de faturamento, o que não pode ser diligenciado conforme determina a Lei nº 8.666/93. Ao contrário, na Demonstração do Resultado Exercício alguns dados contábeis podem ser checados minimamente, por possuir informações públicas, a exemplo a receita bruta pode ser comparada aos dados do portal da transparência do Governo Federal, mesmo assim, esta verificação seria falha, pois a empresa poderia ter receitas provenientes de contratos com a iniciativa privada, conforme disposto no Voto do Ministro Relator Raimundo Carreiro, Acórdão 2458/2015 – Plenário:

Ante o exposto Voto no sentido de que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à consideração deste Colegiado.

(...)

9.4 dar conhecimento ao Conselho Federal de Contabilidade desta deliberação e do relatório e do voto que a fundamentam, encaminhando-lhe cópias destes documentos, chamando-lhe a atenção para o fato de que a empresa D & L Serviços de Apoio Administrativo Ltda. – EPP, no exercício de 2012, elaborou a Demonstração de Resultados do Exercício (DRE) sem obedecer aos padrões estabelecidos pela NBC TG 1000 – Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas (PME), contrariando o item 2.36, adotando para as receitas o regime de caixa ao invés do de competência, registrando como Receita Operacional Bruta (ROB) o montante de R\$ 1.809.647,54, quando somente no Portal da Transparência Federal registra-se que forma auferidas receitas no montante de R\$ 2.934.222,68, sendo responsável pela elaboração do referido demonstrativo o Contador Thiago Mendes Macedo – CRC/CE n.º 017359-o/4;

Portanto, não há nenhum fundamento legal ou fato objetivo para que a UFOP possa recusar o Balanço Patrimonial da empresa Construtora AGD Ltda, considera-se, assim, improcedente a alegação de que a mesma apresentou um balanço patrimonial um tanto suspeito e repleto de falhas, estando em desconformidade com a lei **(1)**.

Em seguida, quanto à alegação de que o balanço patrimonial apresentado pela Recorrida está desacompanhado da Certidão de Regularidade Profissional do contador que o subscreve no processo de registro na Junta Comercial **(2)**, trata-se de argumento que não merece prosperar, tendo em vista que tal Certidão não foi solicitada como documento para fins de comprovação



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO



da qualificação econômico-financeira das licitantes, conforme item 10.10 e subitens do Edital do Pregão Eletrônico nº 012/2020.

Ainda sobre este tópico, registra-se que o Conselho Federal de Contabilidade expediu a Resolução n.º 1402/2012, de 27/07/2012, que regulamenta a emissão da Certidão de Regularidade Profissional, menciona-se aqui os artigos 1º e 2º da referida resolução, a saber:

*Art. 1º Os Profissionais da Contabilidade **poderão** comprovar sua regularidade, inclusive, em seus trabalhos técnicos por meio da Certidão de Regularidade Profissional. (Grifo nosso)*

Art. 2º A Certidão será expedida sempre que exigido pela legislação da profissão contábil ou solicitado por parte interessada.

Parágrafo único. A Certidão tem por finalidade comprovar, exclusivamente, a regularidade do Profissional da Contabilidade perante o Conselho Regional de Contabilidade na data da sua emissão, quando da assinatura de um trabalho técnico ou quando solicitado em convênios, editais de licitação ou por clientes.

Com a leitura destes artigos, percebe-se que os profissionais da Contabilidade poderão comprovar a regularidade profissional por meio da Certidão de Regularidade Profissional. Ou seja, tal documento não se trata de uma obrigação, mas sim de faculdade, quando houver necessidade de comprovação, e, definitivamente, neste caso, não há solicitação desta Certidão no rol de documentos exigidos para habilitação econômico-financeira, conforme item 10.10 e subitens do Edital do Pregão em tela, já citados nesta Decisão. Destaca-se ainda o entendimento do Tribunal de Contas da União, que pronunciou a ilegalidade da exigência da Declaração de Habilitação Profissional (DHP), conforme disposto no Acórdão n.º 1924/2011-Plenário, TC-000.312/2011-8, rel. Min. Raimundo Carreiro, 27.07.2011), transcrito a seguir:

“Licitação sob a modalidade pregão: 2 – A exigência de aposição de Declaração de Habilitação Profissional nos documentos contábeis das licitantes é indevida”.

Ainda na representação formulada ao Tribunal em face do Pregão Eletrônico nº 26/2010, promovido pela Companhia Energética de Alagoas - (Ceal), constatou-se a inabilitação de empresa privada, em razão do não atendimento do item 7.12.4 do edital do certame, que exigia que diversos índices contábeis a serem informados pelas licitantes fossem devidamente confirmados pelo responsável por sua contabilidade, mediante sua assinatura, a constar, ainda, a indicação do nome e do número de registro do profissional no Conselho Regional de Contabilidade – (CRC), comprovando com o selo de Habilitação Profissional. Quanto a essa questão, a CEAL argumentou que a exigência não seria excessiva, “por garantir a idoneidade do participante e por ser possível a obtenção da Declaração de Habilitação Profissional (DHP) por qualquer profissional de contabilidade junto ao CRC de sua inscrição”. Todavia, para o relator, a jurisprudência do TCU seria clara quanto à impertinência da exigência de aposição de DHP nos documentos contábeis das licitantes, entendimento corroborado, inclusive, pelo Supremo Tribunal Federal. Indevida, portanto, na forma de ver do relator, a inabilitação da empresa também sob este aspecto, o que o levou a votar por que se determinasse à CEAL que adotasse as providências necessárias no sentido de tornar nulos os atos administrativos que inabilitaram e desclassificaram a proposta da empresa, sem prejuízo de propor,



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO



ainda, que tal item não fosse mais incluído no edital, no caso de retomada do Pregão Eletrônico nº 26/2010. Nos termos do voto do relator, o Plenário manifestou sua anuência. Acórdão n.º 1924/2011-Plenário, TC-000.312/2011-8, rel. Min. Raimundo Carreiro, 27.07.2011.”

Considera-se esclarecido que a Certidão de Regularidade Profissional da Contabilidade apenas é expedida quando exigida pela legislação da profissão contábil ou solicitado por parte interessada. Não há exigência da apresentação deste documento no Edital que rege o certame, portanto, pelo exposto e, considerando, ainda, o princípio de vinculação ao instrumento convocatório, não procede a alegação de que seria obrigatória a apresentação da Certidão de Regularidade Profissional do contador no balanço patrimonial no presente processo licitatório.

Quanto à alegação de que no balanço apresentado pela Recorrida tem-se a ausência do índice econômico-financeiro de forma sequencial ao registro do balanço **(3)**, cabe ressaltar que a Lei exige somente que Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado do Exercício sejam registrados junto à Escrituração Contábil das empresas, conforme art. 1.179 e art. 1.184, § 2º, ambos da Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, vejamos:

Art. 1.179. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico.

Art. 1.184. No Diário serão lançadas, com individuação, clareza e caracterização do documento respectivo, dia a dia, por escrita direta ou reprodução, todas as operações relativas ao exercício da empresa.

§ 2º Serão lançados no Diário o balanço patrimonial e o de resultado econômico, devendo ambos ser assinados por técnico em Ciências Contábeis legalmente habilitado e pelo empresário ou sociedade empresária.

Salienta-se que, no item 10.10 do Edital do Pregão em tela, não exigiu-se que tais índices fossem calculados e registrados na junta Comercial. É importante ressaltar, nesse momento, o princípio do julgamento objetivo, que exige à Administração observar critérios objetivos definidos no ato convocatório, para o julgamento das propostas. Como julgamento objetivo, entende-se aquele baseado em critérios e parâmetros concretos, precisos, previamente estipulados no instrumento convocatório, que afastem quaisquer subjetivismos quando da análise da documentação. É neste sentido que dispõe o art. 44, § 1º, da Lei 8666/93, conforme segue:

*Art. 44. No julgamento das propostas, a **Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital** ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei. (Grifo nosso)*

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO



Sobre o princípio do julgamento objetivo, oportuno, também, observar o que preleciona o notável Jessé Torres Pereira Junior, na sua obra basilar “Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública” (6ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003):

“o princípio do julgamento objetivo atrela a Administração, na apreciação das propostas, aos critérios de aferição previamente definidos no edital ou carta-convite, com o fim de evitar que o julgamento se faça segundo critérios desconhecidos pelos licitantes, ao alvedrio da subjetividade pessoal do julgador; o art. 45 ilustra o propósito do princípio ao estatuir que “O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.”

Ressalte-se que a habilitação econômico-financeira da Recorrida foi analisada por Contador da UFOP e membro da equipe de apoio deste certame a partir dos documentos presentes no arquivo denominado “Qualificacao-Economica.rar”, a saber, Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício, anexado pela empresa Construtora AGD LTDA, antes da abertura da sessão pública desta licitação. Foi juntado aos autos o OFÍCIO CLC/PROPLAD/REITORIA-UFOP Nº 2822/202 (SEI 0093925), conforme já demonstrado nesta decisão, onde detalhou-se a análise econômico-financeira da referida empresa, sendo demonstrado atendimento a todos requisitos de habilitação econômico-financeira previstos no Edital do Pregão em tela.

Portanto, considera-se improcedente a alegação de que há ausência do índice econômico-financeiro de forma sequencial ao registro do balanço **(3)**, visto que não há obrigatoriedade de registro de tais índices junto ao Balanço Patrimonial e o edital também não exigiu a apresentação dos referidos índices registrados na junta comercial, além disso, com os documentos apresentados pela Recorrida, foi possível verificar que esta atendeu a todas as exigências previstas no instrumento convocatório quanto a habilitação econômico-financeira.

Na sequência, quanto à alegação de que o resultado operacional evidenciado na Demonstração de Resultado de Exercício – DRE não reflete os números no Patrimônio Líquido do Balanço Patrimonial **(4)**, trata-se de argumento que não merece prosperar, visto que a existência da conta “LUCRO ACUMULADO A DISTRIBUIR” no referido Balanço Patrimonial da Recorrida, com saldo de R\$ 3.619.560,92 (três milhões, seiscentos e dezenove mil, quinhentos e sessenta reais e noventa e dois centavos), é evidentemente superior ao Resultado do Exercício no valor de R\$ 1.471.765,70 (um milhão, quatrocentos e setenta e um mil, setecentos e sessenta e cinco reais e setenta centavos), portanto, é possível que possa ter havido o lançamento do débito da conta Resultado do Exercício e creditando na conta “LUCRO ACUMULADO A DISTRIBUIR”, neste referido valor do resultado do exercício social. Esclarece-se, ainda, como mencionado acima, que a UFOP não tem competência para verificar toda a escrituração contábil da Recorrida. Contudo, para melhor clareza, considerando que a empresa Construtora AGD Ltda. apresentou o livro diário completo, percebe-se o referido lançamento contábil de n. 00002889, folha 0022, documento “LIVRO DIÁRIO 011 2019 AGD (3)” (SEI 0093438), no valor de R\$ 471.765,70 (quatrocentos e setenta e um mil, setecentos e sessenta e cinco reais e setenta centavos). Visando melhor elucidação da questão, verifica-se que as empresas que não são sociedades por ações podem manter saldo na conta Lucros Acumulados, conforme disposto na Resolução do conselho Federal de Contabilidade n. 1.157, de 13 de fevereiro de 2009, vejamos:

Lucros acumulados



115. A obrigação de essa conta não conter saldo positivo aplica-se unicamente às sociedades por ações, e não às demais, e para os balanços do exercício social terminado a partir de 31 de dezembro de 2008. Assim, saldos nessa conta precisam ser totalmente destinados por proposta da administração da companhia no pressuposto de sua aprovação pela assembléia geral ordinária.

116. Essa conta continuará nos planos de contas, e seu uso continuará a ser feito para receber o resultado do exercício, as reversões de determinadas reservas, os ajustes de exercícios anteriores, para distribuir os resultados nas suas várias formas e destinar valores para reservas de lucros.

Assim, diante do exposto, é improcedente a alegação de o resultado operacional evidenciado na Demonstração de Resultado de Exercício – DRE não reflete os números no Patrimônio Líquido do Balanço Patrimonial da Recorrida **(4)**, visto que é legal a existência da conta Lucros Acumulados no Balanço Patrimonial, além disso, este órgão é incompetente para analisar toda a escrituração contábil da empresa Construtora AGD Ltda, não há elementos objetivos que comprovem as alegações da Recorrente e verifica-se o lançamento contábil do Resultado do Exercício.

Por fim, quanto à alegação de que o Balanço apresentado causa certa estranheza quando demonstra Saldo de Caixa alto em relação as obrigações com empréstimos, haja vista que nele consta a informação de que a Liquidez Corrente da recorrida é acima de 19 (dezenove). Como pode uma empresa ter recursos para pagar dezenove vezes a sua dívida e ainda assim possuir um empréstimo a longo prazo? Além do mais, os índices de Liquidez Geral e de Solvência Geral são, no Balanço apresentado, acima de 4 (quatro), o que causa enorme espanto, haja vista serem muito altos e, portanto, fora dos parâmetros comerciais **(5)**, tais argumentos também não se sustentam, visto que não cabe à Administração entrar no mérito da forma como cada empresa gere seus negócios, portanto, a gestão financeira dos ativos e passivos é de competência exclusiva da Recorrida. Ressalte que a Recorrida atendeu a toda habilitação econômico-financeira exigida no edital do Pregão Eletrônico nº 012/2020, verificada a partir do Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício apresentada. Salienta-se, mais uma vez, conforme já discorrido nesta decisão, que não é possível recusar o Balanço Patrimonial da Recorrida de acordo com os critérios estabelecidos no instrumento convocatório. Portanto, considera-se improcedente a alegação de que a apresentação de índices de liquidez elevados está fora dos parâmetros comerciais, visto que tais indicadores não ferem nenhum dispositivo legal ou do edital que possa ser verificado pela UFOP de forma objetiva.

V – DA DECISÃO

Em razão dos fatos registrados nos Recursos, CONHEÇO os recursos interpostos pelas empresas CONSTRUTORA NOGUEIRA FRANCO EIRELI e CONSTRUMIX – CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA por serem tempestivos e estarem nos moldes legais para, no mérito, julgar ambos os recursos IMPROCEDENTES, com base nos procedimentos estabelecidos pelo Edital do Pregão Eletrônico nº 012/2020 e na legislação que rege a matéria, MANTENDO a decisão de habilitação e classificação da licitante empresa CONSTRUTORA AGD LTDA (Recorrida), inscrita no CNPJ sob o número 10.651.663/0001-20, declarando-a vencedora do certame.

Conforme a Resolução Cuni 2.337, de 17 de março de 2020, as atividades presenciais da Universidade Federal de Ouro Preto estão suspensas. Entretanto, a UFOP continua a desenvolver os serviços remotamente. Nesse sentido, os autos do processo nº 23109.003863/2020-88 permanecerão com vista franqueada aos interessados pelo Sistema Eletrônico de Informação (SEI) e poderão ser solicitados por e-mail rosimar@ufop.edu.br c/c



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO**



hernandes@ufop.edu.br nos dias úteis, no horário de 8h às 17h. Esta decisão de recurso encontra-se disponível nos sítios: www.ufop.br no link Licitações e www.comprasnet.gov.br.

Por fim, encaminha-se a presente Decisão de Recurso para julgamento da Autoridade Competente.

Em 09 de novembro de 2020.

Rosimar Aparecida da Fonseca
Pregoeira